



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### **PROJETO DE LEI N° 01, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO**

**ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR VALORES A ENTIDADE DA SOCIEDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS, PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FINALIDADE E INTERESSE PÚBLICO, ATÉ O LIMITE FIXADO”.**

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para repassar valores a entidade da sociedade civil, sem fins lucrativos, para consecução de atividades de finalidade e interesse público, denominada Associação Camponovense de Apoio aos Deficientes Auditivos e Visuais (ACADAV).

Para tanto, o Município de Barracão disponibilizará o valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), com a liberação do valor estipulado no inciso I §1º do presente artigo será feita na ordem de R\$ 2.500,00 mensais, em doze parcelas sucessivas, a iniciar-se em janeiro e findar-se-ão em dezembro de 2026, valores a serem financiados pelo Tesouro Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais, em especial àqueles com deficiência visual, sendo que a instituição ora parceira já possui longa experiência nesta área, e dará às crianças atendimento especializado na leitura pelo método braile, convívio com outras pessoas portadoras da mesma deficiência, ajudando assim a se sentirem inseridas na comunidade.

A realização do repasse busca estimular a participação das crianças do município, dando atenção especial para a necessidade que cada uma possui e



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

incentivando cada vez mais a independência em suas vidas através do aprendizado proporcionado pelas atividades realizadas.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **1. Competência Legislativa e Iniciativa:**

A matéria veiculada no projeto insere-se no âmbito da competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, uma vez que trata da execução de política pública local voltada à promoção de direitos fundamentais, notadamente saúde, educação e inclusão da pessoa com deficiência.

A iniciativa do projeto é legítima e adequada, pois a autorização para realização de despesa pública, celebração de parcerias e definição de políticas administrativas é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da simetria aplicado ao art. 61, §1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

#### **2. Enquadramento na Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC)**

O repasse de recursos está corretamente estruturado sob a forma de Termo de Fomento, instrumento previsto no art. 16 da Lei Federal nº 13.019/2014, aplicável às hipóteses em que a iniciativa da parceria parte da Administração Pública, com transferência de recursos financeiros para a consecução de finalidade de interesse público.

A ACADAV enquadra-se no conceito de organização da sociedade civil, conforme definição do art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, sendo entidade privada, sem fins lucrativos, que desenvolve atividades de relevante interesse social.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

### 3. Dispensa de chamamento público:

O art. 2º do Projeto de Lei prevê a dispensa do chamamento público, com fundamento nos arts. 31 e 32 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Embora o chamamento público seja a regra geral, a própria lei admite exceções. O art. 32 autoriza a dispensa quando houver inviabilidade de competição, devidamente justificada, notadamente em situações em que a organização da sociedade civil detenha capacidade técnica específica, experiência comprovada ou atuação singular, relacionada diretamente ao objeto da parceria.

No caso concreto, a exposição de motivos indica que a ACADAV possui reconhecida e longa experiência no atendimento especializado a pessoas com deficiência visual, inexistindo, em tese, outra entidade local com estrutura equivalente para a execução do objeto, o que pode caracterizar a inviabilidade de competição.

Todavia, ressalta-se que a legalidade da dispensa está condicionada à devida motivação formal no processo administrativo, com demonstração clara dos pressupostos fáticos e jurídicos exigidos pelo art. 32, §1º, da Lei nº 13.019/2014, sob pena de questionamento pelos órgãos de controle.

### 4. Interesse público e proteção da pessoa com deficiência:

O objeto do Termo de Fomento encontra amparo direto na Constituição Federal, que assegura especial proteção às pessoas com deficiência, impondo ao Poder Público o dever de promover políticas de inclusão social.

O art. 203, inciso IV, da Constituição Federal, prevê a assistência social às pessoas com deficiência, enquanto o art. 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado, sempre que necessário. Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o dever estatal de fomentar ações que garantam autonomia, acessibilidade e inclusão.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Nesse contexto, o repasse de recursos para acompanhamento especializado de crianças com deficiência visual revela-se compatível com o interesse público primário, atendendo aos princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

### 5. Aspectos orçamentários e financeiros:

O Projeto de Lei atende às exigências de responsabilidade fiscal, uma vez que:

- 1- indica dotação orçamentária específica (art. 4º);
- 2- autoriza, se necessário, crédito suplementar por decreto, nos limites legais (art. 4º);
- 3- declara compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 6º).
- 4- fixa valor certo e parcelamento definido, sem criar despesa continuada sem previsão legal.

Tais requisitos estão em consonância com os arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação de recursos para a realização de despesas públicas.

### 6. Prestação de contas, fiscalização e responsabilidade:

O projeto de lei e a minuta do Termo de Fomento disciplinam adequadamente:

- 1- a prestação de contas;
- 2- o monitoramento e a avaliação da parceria;
- 3- a possibilidade de instauração de Tomada de Contas Especial;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

4- as sanções aplicáveis, em conformidade com os arts. 63 a 73 da Lei nº 13.019/2014.

As cláusulas contratuais também afastam expressamente qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município por encargos trabalhistas, previdenciários ou fiscais assumidos pela entidade parceira, em consonância com a legislação vigente e com o entendimento dos Tribunais de Contas.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 01, de 15 de janeiro de 2026, bem como da minuta do Termo de Fomento apresentada, não havendo óbice jurídico à sua tramitação e aprovação, desde que:

Seja devidamente formalizada e motivada a dispensa do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014;

Sejam rigorosamente observados os mecanismos de controle, fiscalização e prestação de contas previstos no projeto e no Termo de Fomento;

Haja estrita observância às normas orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal durante a execução da parceria.

É o parecer.

Barracão-RS, 16 de janeiro de 2026.

---

**FLAGNO MATOS DE PAULA**  
**OAB/RS 80280B**  
**Assessor Jurídico**